



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

<b>Processo:</b>	00191.000322/2024-34
<b>Interessados:</b>	<b>Roberto Castello Branco</b> <b>José Luiz Marcusso</b>
<b>Cargos:</b>	ex-Presidente da Petrobrás; e ex-Gerente Executivo da Petrobrás.
<b>Assunto:</b>	Representação. Suposto conflito de interesses em contratos de concessão da Petrobrás.
<b>Relator (a):</b>	Conselheiro Bruno Espiñeira Lemos

**REPRESENTAÇÃO. SUPOSTO CONFLITO DE INTERESSES NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS CAMPOS DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NOS POLOS POTIGUAR-RN E PEROÁ-ES. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE PROBATÓRIA PARA COMPROVAR A SITUAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.**

## I - RELATÓRIO

1. O presente processo originou-se a partir do OFÍCIO N° 71/2024/DG/ANP-RJ-E (SEI n° 5005105), recebido pela Comissão de Ética Pública (CEP), em 1° de março de 2024, no qual a Diretoria-Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP encaminhou representação do Sindicato dos Petroleiros do Rio Grande do Norte (SINDIPETRO-RN) que teria suscitado a ocorrência da situação de conflito de interesses dos interessados **Roberto Castello Branco**, ex-Presidente da Petrobrás, e **José Luiz Marcusso**, ex-Gerente Executivo da Petrobrás, relacionadas aos contratos de concessão para exploração dos Polos Potiguar-RN e Peroá-ES, firmados pela Petróleo Brasileiro S/A (Petrobrás) com a *holding* 3R Petroleum Óleo e Gás S/A e com a respectiva subsidiária 3R Potiguar S/A, respectivamente.

2. Na representação (SUPER n° 5005106, fls. 3-4), o SINDIPETRO-RN alega que teria sido firmado contrato de concessão para a exploração do Polo Potiguar-RN, a ser executado pela empresa 3R Potiguar S/A, que contemplaria o conjunto de 22 (vinte e dois) campos de produção terrestres e de águas rasas, juntamente com a sua infraestrutura de processamento, refino, logística, armazenamento, transporte

e escoamento de petróleo e gás natural.

3. Nesse contexto, o SINDIPETRO-RN informa que tal aquisição seria maculada pelo provável conflito de interesses do interessado **Roberto Castello Branco**, ex-Presidente da Petrobrás, que seria o atual Presidente do Conselho de Administração da *holding* 3R Petroleum Óleo e Gás S/A, detentora da 3R Potiguar S/A, tendo o referido interessado difundido o discurso de indispensabilidade da venda de ativos com o escopo de beneficiar interesses pessoais e, com isso, teria prejudicado o desenvolvimento e a qualidade dos serviços e produtos oferecidos pelo setor de energia.

4. Na sequência, o representante afirma que o interessado **Roberto Castello Branco** teria ingressado no quadro societário da *holding* 3R Petroleum Óleo e Gás S/A e que teria lucrado com os campos de petróleo dos quais teria ajudado a vender quando ocupou a Presidência da Petrobrás, conforme se depreende das seguintes alegações (SUPER nº 5005106, fls. 3-10):

"Em 31 de janeiro de 2022, a Petrobras firmou contrato com a empresa 3R Potiguar S.A., subsidiária integral da 3R Petroleum Óleo e Gás S.A., para a venda sua participação (100%) em um conjunto de 22 concessões de campos de produção terrestres e de águas rasas, juntamente à sua infraestrutura de processamento, refino, logística, armazenamento, transporte e escoamento de petróleo e gás natural, localizadas na Bacia Potiguar, no estado do Rio Grande do Norte - RN, denominados conjuntamente de Polo Potiguar.

O Polo Potiguar compreende três subpolos (Canto do Amaro, Alto do Rodrigues e Ubarana), totalizando 22 Campos, sendo 3 concessões marítimas e 19 concessões terrestres localizadas no Rio Grande do Norte, além de incluir acesso à infraestrutura de processamento, refino, logística, armazenamento, transporte e escoamento de petróleo e gás natural. As concessões do subpolo Ubarana estão localizadas em águas rasas, entre 10 e 22 km da costa do município de Guamaré-RN. As demais concessões dos subpolos Canto do Amaro e Alto do Rodrigues são terrestres.

(...)

**Eis que a venda do referido polo permeia diversas inconsistências. Dentre elas, temos o provável conflito de interesses na aquisição do polo pela empresa 3R Petroleum Óleo e Gás S.A., a qual possui como atual Presidente do Conselho de Administração, Roberto Castello Branco, também ex-presidente da estatal e responsável por alavancar o programa de desinvestimento no governo Bolsonaro.**

(...)

Ocorre que o crescimento repentino da 3R, a composição societária suspeita - com empregados da Petrobras, e a compra de importantes polos de exploração e produção pertencentes à estatal, decorrem de atos premeditados e estão intimamente ligados.

(...)

O atual presidente do conselho de administração, Roberto Castello Branco, foi indicado para ser presidente da Petrobras pelo Ministro da Economia, Paulo Guedes, para o período de 2019 a 2021. Nos dois anos e três meses de sua gestão na Petrobras, a estatal vendeu 37 campos de petróleo. Só com a 3R, nesse período, os campos negociados renderam cerca de R\$ 3,8 bilhões, em valores atuais, conforme esclareceu a matéria noticiada pela Intercept Brasil<sup>4</sup>.

**As intenções premeditadas são sustentadas ainda por declarações do então ex-presidente da estatal. Castello Branco é crítico à intervenção do Estado na economia e defensor da privatização de empresas estatais:** durante a greve dos caminhoneiros, que levou a demissão de Pedro Parente, escreveu um texto para a Folha de São Paulo e alegou ser 'inaceitável manter centenas de bilhões de dólares alocados a empresas estatais em atividades que podem ser desempenhadas pela iniciativa privada'<sup>5</sup>. No discurso de posse como presidente da Petrobras, Castello Branco criticou a existência de monopólios e pregou menor intromissão do Estado na economia, conforme noticiado pela TV Brasil<sup>6</sup>.

**Dessa forma, torna-se evidente com o discurso a indispensabilidade da venda de ativos, até mesmo lucrativos e estratégicos, pela Petrobras durante o seu comando da estatal. Há uma utilização distorcida da política, desequilibrando de forma injusta e ineficiente o setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis. Esses atos denunciados, na prática, apenas beneficiam os interesses pessoais e prejudicam o desenvolvimento e qualidade dos serviços e produtos oferecidos pelo setor de energia.**

(...)

**Ora, Castello Branco, ex-presidente da Petrobras e atual presidente do Conselho de Administração da 3R Petroleum, lucra com os campos de petróleo que ajudou a vender." (destacou-se)**

5. Além disso, o representante narra que o interessado **José Luiz Marcusso**, ex-Gerente Executivo da Petrobrás, que atualmente ocuparia o cargo de Gerente de Ativos *Offshore* na 3R Petroleum Óleo e Gás S/A, seria um dos responsáveis pela inadequada e premeditada venda de ativos da referida Estatal, uma vez que se teria se valido de argumentos para desvalorizar o Polo Peroá-ES, mas cujo verdadeiro escopo seria privatizá-lo.

6. Nesse cenário, cabe transcrever os fundamentos da representação (SUPER nº 5005106, fls. 10):

"Outro caso suspeito foi a venda do Polo Peroá. José Luiz Marcusso foi um dos responsáveis pela venda de ativos da Petrobrás e, em fevereiro de 2021, do Polo Peroá por US\$ 55 milhões para a própria 3R Petroleum, sendo o valor equivalente a apenas quatro meses de produção. Conforme noticiado pelo Sindipetro-RJ<sup>7</sup>, **Marcusso em seus tempos de gerente do E&P no Espírito Santo afirmava que esses campos de petróleo não eram lucrativos, e usava esse argumento para justificar a venda do ativo. Porém, enquanto estava sob propriedade da Petrobrás o Polo Peroá era um ativo subvalorizado, bastou ser privatizado para que o mesmo ativo fosse sobrevalorizado.**" (destacou-se)

7. Infere-se dos autos que a Coordenação-Geral de Análise de Conflito de Interesses - CGACI/SECEP/SAJ/CC/PR trouxe relevantes informações sobre as consultas acerca de conflito de interesses formuladas por **Roberto Castello Branco**, Maurício Diniz, Carlos Alberto Pereira de Oliveira e Hugo Repsold (SUPER nº 5016567), tendo juntado os respectivos votos proferidos pela CEP (SUPER nºs 5017209, 5017211, 5017217, 5017220 e 5017222).

8. A referida Coordenação-Geral também informou que "*não foram encontrados registros de processos acerca de consulta de conflito de interesses envolvendo os interessados: **ROGÉRIO GONÇALVES MATOS, RICARDO RODRIGUES SAVINI, JORGE LORENZON, PEDRO GRIJALBA E JOSE LUIZ MARCUSSO.***" (SUPER nº 5016567).

9. Em seguida, o Despacho (SUPER nº 5057114) encaminhou os autos para análise das condutas dos representados segundo os ditames do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.813, de 2013, o qual prevê, a qualquer tempo, a obrigação dos agentes públicos resguardarem as informações privilegiadas obtidas em razão das atividades públicas exercidas.

10. É o sucinto relatório. Passo à análise dos fatos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

11. Antes de adentrar à análise do mérito, cabe destacar que a competência desta CEP, para investigar o suposto conflito de interesses noticiado pelo SINDIPETRO-RN (SUPER nº 5005106), restringe-se aos ocupantes dos cargos consignados no art. 2º da Lei nº 12.813, de 2013 ("Lei de Conflito de Interesses"), conforme descrito abaixo:

"Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de **presidente**, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou **sociedades de economia mista**; e

IV - **do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.**

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento." (destacou-se)

12. Dessa forma, considerando o cargo ocupado pelo interessado **Roberto Castello Branco**, de Presidente da Petrobrás, o poder investigativo da CEP para apurar o suposto conflito de interesses está amparado no art. 2º, inciso III, da Lei nº 12.813, de 2013.

13. Em relação ao interessado **José Luiz Marcusso**, consta das informações registradas no respectivo [LinkedIn](#) (SUPER nº 5820257; acesso em 11/06/2024) que ele teria ocupado as funções de gerente, gerente geral e Gerente Executivo de Recursos Humanos e de Águas Profundas da Petrobrás, durante os 38 (trinta e oito) anos em que trabalhou na referida Estatal.

14. De acordo com o organograma da Petrobrás (SUPER nº 5808986, fl. 40), as funções desempenhadas pelo interessado **José Luiz Marcusso** correspondem ao 2º e 3º nível hierárquico da Estatal e equivalem aos cargos em comissão nível DAS-6 e DAS-5, respectivamente, nos termos do Anexo VI da Portaria nº 121, de 27 de março de 2019, expedida pelo então Ministério da Economia (SUPER nº 5809132).

15. Assim sendo, a competência da CEP para investigar o interessado **José Luiz Marcusso** está prevista no art. 2º, inciso IV, da "Lei de Conflito de Interesses" em conjunto com o Anexo VI da Portaria nº 121, de 27 de março de 2019, do Ministério da Economia.

16. Por outro lado, a representação mencionou os Srs. Maurício Diniz, Carlos Alberto Pereira de Oliveira, Hugo Repsold, Rogério Gonçalves Matos, Ricardo Rodrigues Savini, Jorge Lorenzon e Pedro Grijalba no decorrer de suas laudas (SUPER nº 5005106, fls. 5-7). Entretanto, **não** relatou nenhuma conduta que pudesse ensejar a situação de conflito de interesses por parte desses ex-empregados da Petrobrás. Vale dizer, o SINDIPETRO-RN tão-somente informou os históricos profissionais dessas ex-autoridades, o que, por si só, **não** é suficiente para ensejar a investigação por parte da CEP em relação a tais pessoas, sob pena de se violar frontalmente os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal).

17. Ademais, considerando os argumentos trazidos na representação, outro aspecto ainda precisa ser esclarecido.

18. Trata-se da extensão do poder investigatório da CEP no que tange à situação de conflito de interesses, que está previsto no art. 8º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

"Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, **compete à Comissão de Ética Pública**, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

I - estabelecer normas, procedimentos e mecanismos que objetivem prevenir ou impedir eventual conflito de interesses;

**II - avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses e determinar medidas para a prevenção ou eliminação do conflito;**

III - orientar e dirimir dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas que regulam o conflito de interesses, inclusive as estabelecidas nesta Lei;

IV - manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas a elas submetidas;

V - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

VI - dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

VII – dispor, em conjunto com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre a comunicação pelos ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de alterações patrimoniais relevantes, exercício de atividade privada ou recebimento de propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado; e

VIII - fiscalizar a divulgação da agenda de compromissos públicos, conforme prevista no art. 11.

Parágrafo único. **A Comissão de Ética Pública atuará nos casos que envolvam os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º e a Controladoria-Geral da União, nos casos que envolvam os demais agentes, observado o disposto em regulamento.**" (destacou-se)

19. Nessa circunstância, as atribuições legais acima **impedem** que a CEP investigue os processos ou as contratações propriamente ditas da exploração do Polo Potiguar-RN, celebrado pela Petrobrás com a empresa 3R Potiguar S/A, e do Polo Peroá-ES, firmado pela Petrobrás com a *holding* 3R Petroleum Óleo e Gás S/A.

20. Isto porque a concessão para a exploração do conjunto de campos produtores de óleo e gás da Petrobrás seguem ritos específicos que foram aprovados pelo Tribunal de Contas da União (TCU), como se verá oportunamente, e pela ANP, que é a Autarquia especial vocacionada para fiscalizar as licitações e os contratos para as concessões de exploração, nos termos do art. 8º, incisos IV e VII, da Lei nº 9.478, de 1997, abaixo transcritos:

"Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

(...)

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a **concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;**

(...)

VII - **fiscalizar** diretamente e de forma concorrente nos termos da [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#), ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal **atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis**, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;" (destacou-se)

21. Outrossim, a ANP informou que analisou a representação do SINDIPETRO-RN, conforme se verifica do OFÍCIO Nº 71/2024/DG/ANP-RJ-e (SUPER nº 5005105, fl. 2):

"4. Após análise da representação, respondemos à representante com as seguintes premissas:

(i) a cessão dos 20 contratos de concessão do Polo Potiguar foi consumada com a assinatura dos respectivos termos aditivos em 07/06/2023;

(ii) o processo de cessão nº 48610.203689/2022-94, que pode ser consultado por meio da consulta pública do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, tramitou rigorosamente de acordo com a legislação aplicável;

(iii) a cessionária 3R Potiguar S.A., subsidiária integral da 3R Petroleum Óleo e Gás S.A., obteve qualificação como Operadora A, demonstrando capacidade técnica e econômico-financeira suficientes para operar os contratos do Polo Potiguar; e

(iv) a atribuição para fiscalização das cessões de ativos da Petrobras (objeto da representação) é dos órgãos de controle externo e interno da União, conforme Decreto nº 9.355/2018."

22. Ademais, reitero minha convicção em diversos precedentes deste Colegiado, com destaque para o Ética - Voto 99, proferido no Processo nº 00191.000057/2017-65, que reverbera no sentido de **não** caber à CEP, em regra, examinar a regularidade dos processos licitatórios, dentre os quais incluo os contratos de concessão da Petrobrás, praticados pelas autoridades no exercício de suas funções. Senão vejamos (SEI nº 2631029):

"21. *Com efeito, não é atribuição desta Comissão de Ética Pública a realização de perícias e auditorias em processos licitatórios, até em razão do fato de que tal exame não teria como destino a busca por infrações éticas, devendo a representação dispor de informações mínimas que possam indicar uma falta ética ou, mesmo, apontar os meios possíveis para a obtenção dos indícios necessários à sustentação dos fatos apontados. Não basta, portanto, o simples relato de fatos ou conjecturas, são necessárias provas ou elementos viáveis que sustentem as acusações éticas.*"

23. Destarte, firmados os esclarecimentos acima, verifico que as supostas situações de conflito de interesses imputadas aos interessados **Roberto Castello Branco e José Luiz Marcusso não** podem

prosperar neste Colegiado ético. Explica-se.

24. Conforme já relatado, ao se examinar as acusações dirigidas aos interessados **Roberto Castello Branco** e **José Luiz Marcusso**, verifico que as supostas situações de conflito de interesses estariam calcadas, originariamente, na sintonia dessas ex-autoridades com a política de desinvestimento dos ativos da Petrobrás, que teria resultado nas concessões de campos produtores de óleo e gás, incluindo-se o Polo Potiguar e o Polo Peroá (SUPER nº 5005106, fls. 3-10). Nesse panorama, o representante alega que o interessado **Roberto Castello Branco** teria premeditado tais concessões por declarações críticas à intervenção do Estado na economia e de defesa da privatização de empresas estatais, bem como pelo discurso de indispensabilidade da venda de ativos da Petrobrás durante o seu comando na referida estatal. Dessa forma, afirmou que o ex-Presidente da Petrobrás teria lucrado com tais concessões/desinvestimentos, tendo em vista que a exploração do Polo Potiguar foi concedido à 3R Potiguar S/A, subsidiária integral da *holding* 3R Petroleum Óleo e Gás S/A, da qual o referido interessado é Conselheiro de Administração (SUPER nº 5814274).

25. Nessa mesma linha de raciocínio, em relação ao interessado **José Luiz Marcusso**, o SINDIPETRO-RN argumenta que ele teria justificado a venda do Polo Peroá desvalorizando-o injustificadamente, e, após a respectiva concessão, os campos de petróleo objetos do contrato de concessão teriam realçado a sobrevalorização devida (SUPER nº 5005106, fls. 10).

26. Ao final, o representante conclui que: "*E foi dessa forma **INADEQUADA e PREMEDITADA** que ocorreu a venda de ativos da Petrobras para a 3R Petroleum Óleo e Gás S.A.. Os mesmos responsáveis pela implementação e avanço da política de desinvestimento na estatal, utilizaram-se de artifícios internos e desvalorizaram os ativos mencionados, além de agirem com a intenção deliberada de beneficiar determinada empresa e, assim, para posteriormente migrarem aos seus postos de gerência e lucrarem novamente, clara demonstração de conflito de interesses.*" (SUPER nº 5005106, fls. 10; destacou-se).

27. Firmadas as premissas acusatórias, cabe lembrar que o art. 3º, inciso I, da Lei nº 12.813, de 2013, define o conflito de interesses como "*a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública*" (negritos nossos).

28. As situações de conflito de interesses **no exercício do cargo ou emprego público** estão taxativamente previstas no art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

"Art. 5º Configura conflito de interesses **no exercício de cargo ou emprego** no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - **atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;**

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e ([Regulamento](#))

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento."



29. A interpretação dos referidos dispositivos pressupõe a comprovação do prejuízo concreto ou da razoável probabilidade de prejuízo à função pública, tal como previsto na orientação didática do repositório [PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES](#), da Controladoria-Geral da União (CGU):

*"O art. 5º da Lei nº 12.813/2013 dispõe acerca das situações que configuram conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal. Trata-se do dispositivo que traz a lume as vedações aplicáveis a todos os agentes alcançados pela lei em questão.*

*Preliminarmente, vale lembrar que o art. 2º, inciso I, da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013 estabelece que a consulta deve envolver situação concreta e individualizada e que deve sempre identificar o interessado, fazer referência a objeto determinado e descrever de forma contextualizada os elementos que suscitam a dúvida. O parágrafo único do mesmo artigo reforça esse ponto ao vedar a formulação de consultas em tese ou com referência a fatos genéricos.*

*Esses elementos obrigatórios quando da formulação da consulta são fundamentais tendo em vista a própria natureza da matéria. Nos termos do inciso I do art. 3º da Lei nº 12.813/2013, conflito de interesses é a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública. Sua verificação, portanto, deve ser realizada caso a caso, levando-se em consideração as especificidades de cada situação concreta, sob pena de causar prejuízos ao agente de boa-fé.*

*Assim sendo, para uma melhor compreensão e aplicação ao caso concreto de cada um dos sete incisos do art. 5º, é fundamental que se identifique prejuízo concreto ou razoável probabilidade de prejuízo à função pública ou de comprometimento do interesse coletivo, mesmo que não se venha a restringir, por completo, o direito do requerente.*

*Deve restar claro, portanto, que, embora o art. 5º defina situações que configuram conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, o objetivo primordial do legislador não foi impor restrições absolutas à liberdade dos agentes públicos, mas evitar abusos que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública." (destaques constam do original)*

30. O art. 5º, inciso IV, da "Lei de Conflito de Interesses" é o dispositivo que, em tese, aplicar-se-ia às teses do SINDIPETRO-RN, tendo em vista que a representação tenta demonstrar que as condutas dos interessados **Roberto Castello Branco** e **José Luiz Marcusso** teriam o propósito de beneficiar a *holding* 3R Petroleum Óleo e Gás S/A e respectiva subsidiária nas concessões realizadas com a Petrobrás, e, conseqüentemente, demonstrar que tais operações teriam como escopo abarcar os interesses pessoais dos referidos interessados, que posteriormente foram contratados pela referida *holding*. Outro corolário seriam os lucros obtidos pelos interessados, já que foram contratados pelas empresas exploradoras das referidas concessões junto à Petrobrás. Nessa hipótese, infere-se da representação que os interessados **Roberto Castello Branco** e **José Luiz Marcusso** atuariam como intermediários dos interesses privados da 3R Petroleum Óleo e Gás S/A nos processos de concessão realizados pela Petrobrás para, no futuro, serem contratados pela *holding* e serem beneficiados pelos respectivos lucros.

31. Deve-se esclarecer que o referido dispositivo visa evitar a utilização indevida das facilidades do cargo em benefício de interesses privados perante a Administração Pública e que, além disso, pode se manifestar de diversas formas, como, por exemplo, beneficiar, favorecer, defender ou pleitear interesses fora do escopo das atribuições públicas.

32. Contudo, o art. 5º, inciso IV, da Lei nº 12.813, de 2013, **não** se subsume ao caso concreto porque **não** há qualquer prova nos autos capaz de demonstrar que os atos praticados pelos ex-empregados

da Petrobrás, durante o exercício dos respectivos cargos públicos, teriam favorecido a *holding* 3R Petroleum Óleo e Gás S/A ou a 3R Potiguar S/A nos contratos de concessão dos Polos Peroá-ES e Potiguar-RN, respectivamente.

33. É dizer, quanto aos fatos em análise, tem-se peça acusatória desacompanhada de prova fática e carente de materialidade que traga robustez ao conjunto probatório, que é inexistente, e que tenha o condão de comprovar a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública, nos termos do art. 3, inciso I, da "Lei de Conflito de Interesses".

34. De fato, nessa etapa de juízo de admissibilidade, os indícios probatórios mínimos para se comprovar o suposto conflito de interesses são requisitos primordiais para instaurar o processo de apuração ética. Isto porque a "Lei de Conflito de Interesses" exige a constatação de materialidade consubstanciada na prática de ato concreto pelas autoridades, **não se podendo falar na constatação abstrata de conflito de interesses**, subsidiada por suposições ou pelas opiniões dos referidos interessados que supostamente se coadunavam a política de desestatização que vigorava à época das concessões do Polo Potiguar e do Polo Peroá.

35. Com efeito, deve-se adotar a presunção (relativa) de que os interessados **Roberto Castello Branco e José Luiz Marcusso** atuaram de forma isenta nas referidas concessões, e, por permitir prova em contrário, tal presunção *juris tantum* somente poderia ser derruída mediante provas que indicassem a atuação/influência dos referidos agentes públicos no processo decisório, norteadado pelo interesse de beneficiar a 3R Petroleum Óleo e Gás S/A ou sua subsidiária perante a Petrobrás.

36. Nesse cenário, as condutas dos ex-empregados da Petrobrás, relatadas pelo SINDIPETRO-RN (SUPER nº 5005105), abordaram assertivas genéricas, partindo de presunções que, somente no plano teórico, poderiam, em tese, culminar em conflito de interesses, isto é, a representação não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse a prática dos supostos ilícitos ético-administrativos por parte dos interessados.

37. Em outras palavras, o potencial conflito de interesses, no caso concreto, não pode ser presumido, sob pena de causar prejuízos ao agente de boa-fé.

38. Por oportuno, resgato a importante premissa do voto prolatado no bojo do Processo nº 00191.000469/2023-43 (SUPER 4561859), na 261ª Reunião Ordinária da CEP, realizada em 20 de março de 2024, que esclarece que "a situação do suposto conflito de interesses não pode ser presumida" e adoto, como razões de decidir, a sólida fundamentação do i. Conselheiro André Ramos Tavares, ao julgar os Processos nº 00191.000952/2019-41 e nº 00191.000296/2020-11, durante a 231ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de julho de 2021 pela CEP, in verbis (SEI nº 2523519):

*"(...) Afinal, deve-se adotar a presunção (relativa) de que o agente público atua de forma isenta na tomada de decisão. Dessa forma, por permitir prova em contrário, tal presunção juris tantum somente poderia ser derruída mediante prova que indicasse a atuação/influência do agente público no processo decisório, assim como norteadado por interesses particulares.*

***Em outras palavras, o potencial conflito de interesses, no caso concreto, não pode ser presumido, sob pena de causar prejuízos ao agente de boa-fé.*** (negritei)

39. O eg. TCU também afasta a caracterização potencial do conflito de interesses, sendo indispensável averiguar se, na prática, tal conflito efetivamente teria acontecido. Infere-se tal entendimento dos seguintes fragmentos do Acórdão nº 507/2020 - TCU - Plenário (SUPER nº 1785142):

*"29. Por sua vez, a caracterização de conflito de interesses não pode ocorrer de modo abstrato, no sentido de que se alguém possui potencial conflito de interesse automaticamente estaria inapto a ocupar cargo na Administração Pública. Nesse contexto, não seria possível atrair para o serviço público, nos cargos mais relevantes, onde são desejáveis, personalidades que se destacaram e obtiveram sucesso nas suas atividades de origem, no comércio, nos bancos, na indústria, etc.*



30. Desse modo, entende-se que o conflito de interesse é risco inerente que se materializa no caso concreto, podendo ser mitigado, a partir da adoção de medidas de fiscalização e controle, conforme previsto na Lei 12.813/2013, mas não absolutamente eliminado. Nesse sentido, a detenção de parte do capital de empresas ou ter parentes à frente delas, por exemplo, podem, sim, configurar riscos potenciais de conflito de interesses. **É preciso, no entanto, averiguar se, na prática, o conflito de interesses efetivamente acontece, daí a importância do acompanhamento realizado pela CEP, nos termos do art. 9º, inciso I da referida norma.**

31. A **“manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público” (art. 5º, inciso II da Lei), se levada a efeito de forma irrestrita, absoluta, e, no caso específico do cargo de ministro de Estado, em especial da Economia, levaria à necessidade de alienação, bem como o afastamento dos parentes dessas autoridades, dos negócios cultivados, muitas vezes, por anos. Não é razoável exigir tal conduta, porque significaria, a priori, assumir que o risco potencial configuraria de fato o conflito de interesses.”** (destaques não constam do original)

40. Nesse contexto, o art. 18 do CCAAF dispõe que **“O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes”** (destaquei).

41. É oportuno enfatizar que o recebimento das peças representativas exige amparo indiciário, que se consubstancia em evidências mínimas de autoria e de materialidade pela prática de ato desrespeitoso ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF) ou à Lei de Conflito de Interesses, não se dedicando a análise de admissibilidade à discussão do mérito, mas sim à confirmação, ou não, de indícios de autoria e materialidade.

42. Tais regramentos já foram, inclusive, convalidados em decisões da CEP, como no Processo nº 00191.000569/2018-11, de relatoria do então Conselheiro Paulo Lucon, em voto prolatado na 201ª Reunião Ordinária, de 21 de janeiro de 2019, que apontou a exigência de acervo probatório robusto para justificar a imposição de sanções éticas, *in verbis*:

*“O poder punitivo estatal é exercido visando a proteção dos bens jurídicos socialmente relevantes, reforçando os alicerces que fundam a sociedade. Por ser preordenado à restrição de direitos o processo sancionador exige um maior grau probatório para fins de eventual condenação.*

*É de extrema importância para a maior segurança no juízo de fato, o estabelecimento de parâmetros adequados e racionalmente controláveis de apreciação da prova, com a indicação do grau de convencimento exigido quanto aos fatos.*

*Por isso, em relação ao exame das provas, é necessário fixar, de antemão o modelo de verificação a ser empregado. É com base nele que determinada prova será considerada como apta ou suficiente para a comprovação de determinado fato ou alegação.*

*Nessa toada, aplica-se ao caso a teoria dos modelos de constatação que explicita os padrões de convencimento fático, que variam conforme a matéria submetida à julgamento. Como bem explica o professor Danilo Knijnik:*

*‘De forma geral, existem dois modelos de constatação fundamentais extremos, dos quais dois modelos de constatação fundamentais extremos, dos quais se pode partir e aos quais se agrega um terceiro, de natureza intermediária, formando-se uma estrutura de três modelos, quais sejam, o juízo de fato formado a partir de uma preponderância de provas, de uma prova clara e convincente (intermediário) e de uma prova além da dúvida razoável.*

*(...)*

*Desta maneira, é necessário empregar um standard de prova compatível com o bem jurídico colocado em jogo, que transcende a esfera meramente patrimonial e insere-se no âmbito dos direitos relacionados à cidadania.*

*Eventual condenação por alegado desvio ético cometido por alto funcionário da administração federal, como em análise, impõe sanções restritivas a direitos e, nesse viés, exige um standard probatório mais robusto.*

*Daí decorre a necessidade de a parte que pretende obter um juízo de reprovabilidade “convencer o julgador de que a verdade de sua proposição é altamente provável, mais do que simplesmente ‘mais provável do que não’”, o que se traduz pelo standard de prova clara e convincente, que é mais rigoroso do que a mera preponderância de provas dos litígios civis comuns, mas menos exigente do que a inexistência de dúvida razoável própria dos processos penais’ ”.*

43. De outro lado, é preciso ter cautela em relação às acusações do SINDIPETRO-RN que buscaram repreender as opiniões do interessado **Roberto Castello Branco**, conquanto voltadas à privatização de empresas e à menor intromissão do Estado na economia (SUPER nº 5005106, fls. 9), pois não se poderia pressupor o conflito de interesses no particular porque, ao que tudo indica, tais manifestações estavam alinhadas às políticas públicas de desinvestimentos de ativos de empresas estatais.

44. Nesse aspecto, deve-se enfatizar que, ao tempo dos fatos relatados, vigorava a Resolução do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) nº 17, de 8 de junho de 2017, que "*Estabelece a Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, define suas diretrizes e orienta o planejamento e a realização de licitações, nos termos da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Lei no 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e dá outra providência*", da qual se extraem as diretrizes de **intensificação** das atividades exploratórias no País (SUPER nº 5819704):

**"O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE**, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2o, inciso I, da Lei no 9.478, de 6 agosto de 1997, no art. 1o, inciso I, alíneas "a", "j" e "l", do Decreto no 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 7o, inciso III, e no art. 14, caput, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no 7, de 10 de novembro de 2009, e o que consta do Processo no 48380.000029/2017-47, considerando que

compete ao Ministério de Minas e Energia explicitar as políticas e diretrizes a serem implementadas no planejamento e nos procedimentos licitatórios visando à atração de investimentos e ao aumento das reservas e da produção nacional de petróleo e gás natural;

**é imprescindível assegurar planejamento para a oferta de áreas a serem contratadas**, de modo a garantir melhores condições para os investidores e a indústria;

a incorporação de reservas decorrentes dos resultados de pesquisas exploratórias de petróleo e gás natural ocorre após longo período de maturação; e

o Brasil compete globalmente por investimento em exploração e produção – E&P, resolve:

Art. 1º Estabelecer como Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural a maximização da recuperação dos recursos in situ dos reservatórios, a quantificação do potencial petrolífero nacional e a **intensificação das atividades exploratórias no País**, bem como a promoção da adequada monetização das reservas existentes, resguardado os interesses nacionais.

§ 1o **Na implementação da Política, as seguintes diretrizes deverão ser observadas:**

**I - garantir a continuidade das atividades exploratórias por meio de um plano plurianual de oferta de áreas, adequando os parâmetros licitatórios aos cenários nacional e global da indústria à época da definição dos blocos;**

II - assegurar o abastecimento nacional de petróleo e gás natural e viabilizar a exportação dos volumes excedentes;

III - fomentar, em bases econômicas, o aumento da participação da produção doméstica de gás natural no atendimento ao mercado brasileiro, inclusive pela redução da queima de gás natural nas atividades de exploração e produção;

IV - fomentar o desenvolvimento tecnológico, estimulando a criação e adoção de novas tecnologias de investigação e de recuperação de petróleo e gás natural;

V - adequar os mecanismos de contratação para áreas que apresentem maiores riscos geológico, tecnológico, logístico ou econômico, com vistas à atração de investimentos;

VI - estimular a modernização, a desburocratização, a simplificação e a agilidade regulatória, visando ao aumento da atratividade do País e a melhoria na eficiência dos processos;

VII - incentivar maior pluralidade de atores da indústria, **visando ampliar a competitividade no segmento de exploração e produção de petróleo e gás natural;**

VIII - incentivar a nomeação de áreas pelos agentes econômicos, visando atrair investimentos e ampliar os estudos geológicos e geofísicos nas bacias sedimentares brasileiras;

IX - promover a previsibilidade quanto ao licenciamento ambiental dos empreendimentos petrolíferos, por meio do estabelecimento de diálogo entre os atores governamentais e setoriais; e

X - assegurar a observância das normas e procedimentos ambientais, de segurança operacional e das melhores práticas nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, de forma ambientalmente sustentável." (destacou-se)

45. Assim, **não** se poderia pressupor o conflito de interesses do interessado **Roberto Castello**

**Branco**, conjecturando-se suas opiniões/conduitas para a suposta satisfação de interesses pessoais, quando, a bem da verdade, elas estavam em sintonia com as diretrizes das políticas acima mencionadas.

46. Aliás, o Ministério de Minas e Energia enaltecia o interesse público nos desinvestimentos da Petrobrás em ativos de exploração e produção de petróleo e gás natural, conforme se refere da publicação abaixo, extraída do *s i t e* daquela Pasta (<https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/desinvestimentos-da-petrobras-em-ativos-de-exploracao-e-producao-de-petroleo-e-gas-natural>; acesso em 11/06/2024):

**"Desinvestimentos da Petrobras em ativos de exploração e produção de petróleo e gás natural**

Publicado em 10/09/2020 13h16 Atualizado em 07/11/2022 15h32

A Petrobras vem anunciando ao mercado a venda de diversos ativos de exploração e produção de petróleo e gás natural, especialmente os campos localizados em terra ou águas rasas.

O Ministério de Minas e Energia (MME) esclarece que a decisão compete exclusivamente à Empresa e faz parte da sua estratégia de otimização de portfólio e melhoria de alocação do capital, concentrando os seus recursos em águas profundas e ultra-profundas, principalmente no polígono do pré-sal, com um maior retorno financeiro.

**O MME e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), responsável pela fiscalização dos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural, vem acompanhando o processo de desinvestimento da Petrobras. A cessão de direitos sobre esses ativos está em linha com a Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural estabelecida pela Resolução do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) nº 17/2017.**

**A expectativa é que a cessão desses campos para uma outra empresa resulte, cada vez mais, em maiores e mais rápidos investimentos no desenvolvimento de novos sistemas de produção e revitalização daqueles já implantados, incluindo a perfuração de novos poços, gerando significativo aumento da produção, recolhimento de participações governamentais para a União, Estado e Municípios, bem como a ampliação da geração de empregos, trazendo renda direta e indireta ligada a ampliação destas atividades.**

Já contamos com vários exemplos exitosos desse processo no País, tais como:

- Em janeiro de 2019 a foi concluído o processo de cessão do Campo de Azulão, na Bacia do Amazonas, Estado do Amazonas, da Petrobras para a Eneva. O desinvestimento permitirá colocar em produção, já em 2021, um campo de gás natural descoberto em 1999 e que, até o momento, não havia sido desenvolvido. Será a primeira produção comercial de gás natural na Bacia do Amazonas.

- Com relação ao estado do Rio Grande do Norte, em dezembro de 2019, foi finalizado o processo de cessão do Polo Riacho da Forquilha, da Petrobras para a empresa Potiguar E&P; contemplando 34 campos de produção terrestres, e, em maio de 2020, foi finalizado o processo de cessão do Polo Macau, da Petrobras para a empresa 3R Petroleum, contemplando 7 campos de produção terrestres. Em ambos os casos se verificou um significativo aumento na produção de petróleo e empregos gerados nestas concessões.

- Em julho de 2020, foi finalizado o processo de cessão do Polo Pampo e Enchova, na Bacia de Campos, da Petrobras para a empresa Trident Energy. Foram comprometidos investimentos firmes adicionais da ordem de US\$ 1 bilhão, que trazem o potencial de adição de mais de 200 milhões de barris de petróleo em reservas.

**Por fim, registramos que todos os processos de cessão de direitos precisam ser aprovados pela ANP, incluindo o processo de qualificação técnica, econômica e jurídica da nova empresa, em observância ao contido nos Artigos 25 e 29 da Lei 9.478/1997." (negrito)**

47. Logo, diante da ausência de prova na representação que demonstrasse os indícios mínimos de desvio de finalidade dos interessados **Roberto Castello Branco** e **José Luiz Marcusso** na realização dos referidos contratos de concessão, especialmente nos Polos Potiguar-RN e Peroá-ES, entendo que eles orientaram suas condutas com base na *Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural*, aprovada pela Resolução do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) nº 17, de 8 de junho de 2017, sem se valerem de interesses privados escusos no particular.

48. Caso contrário, esta CEP poderia penalizar os agentes públicos pela concretização das diretrizes da política de desinvestimento que vigorava na época em que os interessados ocuparam cargos

na Petrobras que, ao fim e ao cabo, deve ter autonomia para explorar a atividade econômica para a qual foi instituída, seja diretamente ou por meio de concessões.

49. Dessa forma, cabe ressaltar que o processo de desinvestimento de ativos da Petrobrás foi alvo de questionamentos perante o eg. Tribunal de Contas da União que, por sua vez, **aprovou** a desestatização de blocos para exploração de petróleo, conforme se depreende da matéria "[TCU aprova etapas iniciais da desestatização para exploração de petróleo](https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-aprova-etapas-iniciais-da-desestatizacao-para-exploracao-de-petroleo)" (<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-aprova-etapas-iniciais-da-desestatizacao-para-exploracao-de-petroleo.htm>; acesso em 11/06/2024), *in verbis*:

**"TCU aprova etapas iniciais da desestatização para exploração de petróleo**

O Tribunal aprovou o primeiro e o segundo estágios da desestatização de blocos para exploração de petróleo.

Por Secom TCU

20/09/2019

**O Tribunal de Contas da União (TCU) aprovou o primeiro e o segundo estágios da desestatização de blocos para exploração de petróleo. Trata-se de avaliação do Primeiro Ciclo da Oferta Permanente de Blocos com Risco Exploratório e de Áreas com Acumulações Marginais para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, sob o regime de concessão. Nesses dois estágios, são verificadas as notas técnicas de suporte à definição dos parâmetros técnicos e econômicos da licitação e os instrumentos licitatórios (edital e modelos de contratos) elaborados pela Agência Nacional do Petróleo (ANP). Ao todo, foi fiscalizado um montante de R\$ 806 milhões, referente ao somatório dos valores de bônus de assinatura mínimo e dos valores equivalentes do Programa Exploratório Mínimo (PEM) ou Programa de Trabalho Inicial (PTI).**

O Primeiro Ciclo do Processo de Oferta Permanente de Áreas contempla apenas blocos sob o Regime de Concessão. A ANP já realizou, sob esse regime, quinze rodadas de licitação de blocos com risco exploratório e quatro rodadas de áreas com acumulações marginais. Foram excluídas as áreas do Pré-Sal e outras consideradas estratégicas.

**Trata-se da oferta de 600 blocos com risco exploratório localizados em bacias terrestres nas localidades de Espírito Santo, Parnaíba, Paraná, Potiguar, Recôncavo, Sergipe-Alagoas e Tucano. Também foram contempladas as bacias marítimas em Campos, Santos, Sergipe-Alagoas, Potiguar e Ceará. São três modelos exploratórios distintos: bacias maduras, de elevado potencial e de novas fronteiras, além de 14 áreas com acumulações marginais, distribuídas em quatro bacias sedimentares maduras (Espírito Santo, Potiguar, Recôncavo e Sergipe-Alagoas).**

**Cada ciclo de oferta permanente passa por diferentes etapas: a) inscrição e pagamento de taxa de participação; b) apresentação de garantias de oferta acompanhadas de declaração de interesse; c) realização de sessão pública de apresentação de ofertas relativa ao ciclo da Oferta Permanente iniciado; d) qualificação das licitantes vencedoras da sessão pública de apresentação de ofertas; e) adjudicação do objeto e homologação da licitação; e f) assinatura dos contratos de concessão.**

**Esses contratos, na prática, regulam a exploração ou reabilitação e produção de petróleo e gás natural.** A licitação consiste na oferta contínua de campos devolvidos (ou em processo de devolução) e de blocos exploratórios ofertados em licitações anteriores e não arrematados ou devolvidos à Agência Reguladora.

Os blocos oferecidos foram selecionados em bacias de diferentes ambientes e modelos exploratórios para ampliar as reservas e a produção brasileira de petróleo e gás natural, aumentar o conhecimento das bacias sedimentares, descentralizar o investimento exploratório no País, fixar empresas nacionais e estrangeiras no Brasil, e oferecer oportunidades a pequenas e médias empresas.

O prazo de vigência dos contratos para as concessões decorrentes do Primeiro Ciclo de Oferta Permanente de Áreas corresponderá ao período decorrido desde a data da assinatura até o encerramento da fase de exploração, o qual é de até 7 anos, exceto se houver declaração de comercialidade de uma ou mais descobertas, caso em que haverá um acréscimo de 27 anos.

O relator do processo é o ministro Aroldo Cedraz." (destacou-se)

50. Nessa toada, percebe-se que a desestatização de blocos para exploração de petróleo pela

Petrobrás submeteu-se a diversas etapas licitatórias até a homologação da licitação e assinatura dos contratos de concessão, sob autorização do TCU e fiscalização da ANP, de tal forma que, ausente prova em contrário do alegado conflito de interesses.

51. No que se refere à sugestão de análise do caso concreto conforme o art. 6º, inciso I, da "Lei de Conflito de Interesses" (SUPER nº 5057114), cabe ressaltar que igualmente **não** há qualquer indicativo nos autos que demonstre que os interessados **Roberto Castello Branco** e **José Luiz Marcusso** tenham divulgado ou utilizado informação privilegiada após o exercício dos referidos cargos na Petrobrás, seja para beneficiar a *holding* 3R Petroleum Óleo e Gás S/A ou quaisquer das respectivas subsidiárias.

52. Por oportuno, no que se refere ao interessado **Roberto Castello Branco**, verifica-se que ele, prudentemente, encaminhou 2 (duas) consultas à CEP para avaliar eventuais conflitos de interesses, tendo a Coordenação-Geral de Análise de Conflito de Interesses - CGACI ressaltado que o referido interessado teria cumprido o prazo de "quarentena" antes de ingressar no quadro societário da *holding* 3R Petroleum Óleo e Gás S/A. Veja-se (SUPER nº 5016567):

"Ao Gabinete da Secretaria-Executiva da Comissão de Ética Pública,

**Assunto: OFÍCIO Nº 71/2024/DG/ANP-RJ - Representação do Sindipetro RN - possível conflito de interesses em transação comercial da Petrobras.**

**Referência: Processo ANP SEI nº 48610.219180/2023-44.**

1. Refiro-me ao Despacho desse Gabinete (DOC nº 5009173), que trata de solicitação de informações sobre conflito de interesses acerca de agentes públicos e ex- empregados da Petrobras, apontados no Anexo da Carta ANP/Denúncia (DOC nº 5005106), que consiste em Representação peticionada pelo Sindicato dos Petroleiros do Rio Grande do Norte - Sindipetro-RN, anexa ao Ofício nº 71/2024/DG/ANP-R-e da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP - (DOC nº 5005105), conforme se transcreve abaixo:

[...]

Diante do exposto, e com base na Lei 9.478/1997 e Regimento Interno da ANP, requer-se a investigação do possível conflito de interesses e parcialidade na venda do Polo Potiguar para a 3R Petroleum Óleo e Gás S.A., bem como a análise da capacidade técnico-financeira da empresa, a fim de verificar a aptidão para o desenvolvimento adequado das atividades e serviços do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis nos polos mencionados, apurando-se, ainda, as devidas responsabilidades de todos os envolvidos.

2. A esse respeito, no que compete à Coordenação-Geral de Análise de Conflito de Interesses - CGACI, destaca-se que foram localizadas consultas de conflito de interesses envolvendo os seguintes interessados:

2.1 **ROBERTO CASTELLO BRANCO**, processo nº 00191.000292/2021-13, deliberado pela CEP na sua 229ª Reunião Ordinária, de 25 de maio de 2021, cuja decisão entendeu pela **inexistência de conflito de interesses para uma proposta e pela existência de conflito de interesses para a outra proposta, sendo que, nos mesmos autos do processo foi protocolado pedido de reconsideração**, deliberado pela CEP na sua 230ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de junho de 2021, em que o pedido foi **indeferido, sendo mantida a decisão pelo conflito de interesses para a segunda proposta**. O mesmo interessado apresentou outra consulta, objeto do **processo de nº 00191.000162/2021-81**, deliberado pela CEP na 227ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de março de 2021, cuja decisão da CEP foi pela **inexistência de conflito de interesses**. Impende informar que nenhuma das consultas retro informadas envolve pretensão relativa à empresa 3R Petroleum Óleo e Gás S.A. **Na ocasião das consultas, a CEP aplicou a condicionante informando ao consulente o seu "Dever de se abster de participar, como membro do Conselho de Administração da CODEMGE S.A, de quaisquer processos, deliberações e assuntos que sejam do interesse da Petrobras e de suas subsidiárias, ou que afetem, ainda que indiretamente, os negócios dessa estatal."** A respeito do referido interessado, verifica-se que ele ocupou o cargo de Presidente da Petrobras no

período de 3 de janeiro de 2019 a 12 de abril de 2021, e as consultas apresentadas por ele foram deliberadas pela CEP de março a junho de 2021, sendo que, segundo consta da representação da Sindipetro-RN, **ele teria ingressado na empresa privada em 29 de abril de 2022, ou seja, mais de um ano após o período de quarentena.**

(...)"

53. Desse conjunto narrado, o conflito de interesses não está minimamente caracterizado. **Primeiro**, porque **não** há, nos autos, elementos concretos capazes de comprovar a violação do art. 5º da Lei de Conflito de Interesses, **não sendo admitido o potencial conflito de interesses**, tendo em vista a **ausência** de provas hábeis para tanto. **Segundo**, porque os referidos interessados teriam praticado os desinvestimentos de ativos da Petrobrás, notadamente as concessões para exploração dos Polos Potiguar-RN e Peroá-ES, amparados pela Resolução do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) nº 17, de 8 de junho de 2017. **Terceiro**, os processos que redundaram na concessão para os referidos desinvestimentos de ativos da Petrobrás foram autorizados pelo TCU e fiscalizados pela ANP. **Quarto**, pois **não** há qualquer prova nos autos que demonstre que eles tenham divulgado ou utilizado informação privilegiada após o exercício dos cargos na Petrobrás.

54. Por fim, cabe ainda pontar que, conforme consta do Processo nº 00191.000832/2019-44, em voto aprovado na 233ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de outubro de 2021, a instauração de processo de apuração ética, ante à falta de indícios poderia configurar abuso de autoridade, nos termos da Lei nº 13.869, de 2019, que, em seu art. 27, aponta como indevido *“requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa”*.

55. Nessa conjuntura, reputo configurada a insuficiência de materialidade para enquadrar as condutas dos interessados **Roberto Castello Branco, ex-Presidente da Petrobrás, e José Luiz Marcusso, ex-Gerente Executivo da Petrobrás**, nas situações que configuram conflitos de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, tendo em vista que não há prova cabal de que eles tenham praticado atos violadores da "Lei de Conflito de Interesses".

### III – CONCLUSÃO

56. Em face de todo o exposto, diante da análise dos fatos narrados na representação, bem como da ausência de acervo probatório hábil para identificar infração à Lei nº 12.813, de 2013 ("Lei de Conflito de Interesses"), **propõe-se o ARQUIVAMENTO do feito em face dos interessados Roberto Castello Branco, ex-Presidente da Petrobrás, e José Luiz Marcusso, ex-Gerente Executivo da Petrobrás**, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

57. É como voto.

58. Notifique-se o Diretor-Geral da da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP acerca da presente decisão.

**BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS**  
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espiñeira Lemos, Conselheiro(a)**, em 29/07/2024, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).





A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5868670** e o código CRC **1FBED6C4** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)